



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS OFERECIDAS

### À MEDIDA PROVISÓRIA

Aprovado em 1º de outubro de 1956, o Decreto nº 2.183-56, que aprova a Medida Provisória nº 1.833, de 29 de setembro de 1956, que dispõe sobre a criação de uma nova categoria de servidores federais, a qual é denominada de "funcionário de nível superior".

**Nº 2.183-56**

MP 1774-24

000001

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-24, de 8 de Abril de 1999

## EMENDA MODIFICATIVA

SENADO FEDERAL  
 Subs. Comis. Legal. do C. N.  
 MPV 2.183-54 1200  
 Fls. 5

O *caput* do Art. 1º da MP nº 1.774-24/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10, com a seguinte redação":

## JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

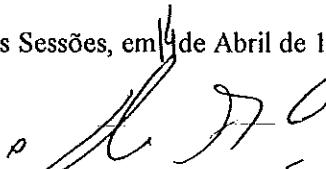
Conceptualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralista, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

  
Dep. Fernando Furo

PT / PE

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000002

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Substitua-se a expressão “seis meses” pela expressão “dois meses” no § 4º, do art. 2º, da Lei 8629/93, constante do art. 2º da MP.

### JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividí-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo C. N.

MDV 2.183-54 1200L

Fls. 6

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo C. N.

MDV 1.997-33199

Fls. 187

DATA / /

ASSINATURA

MP 1774-24

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAT.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprime-se a expressão “às condições de uso” do § 4º, do artigo 2º, da Lei 8629/93, constante do artigo 2º da Medida Provisória 1774-24/99.

## JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividí-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bem senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, é inaceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”. Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

SENADO FEDERAL  
Subs. Consil. Legislativo do C. N.  
MPV 2183-54 12004  
Fls. 2

SENADO FEDERAL  
Subs. Consil. Legislativo do C. N.  
MPV 1.997-33/99  
Fls. 18

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

MP 1774-24

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774.

DATA	PROPOSIÇÃO								
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO								
DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC) 1884									
1 - SUPRESSIVA		2 - SUBSTITUTIVA		3 - MODIFICATIVA		4 - ADITIVA		5 - SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA			
TEXTO									

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprimam-se o inciso 4º do art. 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do art. 2º da Medida Provisória 1774-24, retornando ao texto original da Lei 8629/96.

## JUSTIFICATIVA

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto visa permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8629/93 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

SENADO FEDERAL  
Subs. Consil. Legist. do C. N.  
MPV 2-183-54 12001  
Fls. 9

SENADO FEDERAL  
Subs. Consil. Legist. do C. N.  
MPV 1774-33155  
Fls. 9

DATA / /

ASSINATURA

MP 1774-24

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

Nº PRONTUÁRIO

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprimam-se o art. 12º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, 2º e 3º, constantes do art. 2º da MP, retornando ao texto original da Lei 8629/93, em seu *caput*, § 1º, incisos I e II, alíneas a, b e c, e § 2º.

## JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando “o preço de mercado”, é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8629/93 está muito mais próximo do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

SENADO FEDERAL  
Subs. Cond. Legislativo C. N.  
MPV 2.183-54.1204  
Fls. 9

SENADO FEDERAL  
Subs. Cond. Legislativo C. N.  
MPV 1.972-33.55  
Fls. 95

DATA / /

ASSINATURA

MP 1774-24

000006

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1774.

DATA	PROPOSIÇÃO
------	------------

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
-------	---------------

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

SENADO FEDERAL
----------------

Subs. Custo Legis. do G. N.  
MPL 2.183-54 1993  
Fls. 1/2

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24**

Suprime-se o artigo 12º, dando-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória 1774-24/99.

“Artigo 1º - Os artigos 2º, 6º, 7º e 11º, da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação”.

**JUSTIFICATIVA**

O preço de mercado proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além da perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo Poder Executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços da terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias conforme dispõe o artigo 184 da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei 8629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

DATA	ASSINATURA
------	------------

SENADO FEDERAL

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1774-24 000007		
DATA	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MOACIR MICHELETTTO (PMDB-PR)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<b>EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24</b>				
<p>Dê-se ao § 4º, do artigo 2º da Lei 8629/93, constante do art. 2º da Medida Provisória 1774-24/99, a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 2º - .....      § 2º - .....      § 3º - .....      § 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b> <p>A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento o imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.</p> <p>Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividí-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bem senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.</p>				
DATA / /	ASSINATURA			

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1774-	<b>MP 1774-24</b>						
			<b>000008</b>						
DATA		PROPOSIC...							
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO							
SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)									
1 - SUPRESSIVA		2 - SUBSTITUTIVA		3 - MODIFICATIVA		4 - ADITIVA		5 - SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
TEXTO									

### EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Dê-se a seguinte redação ao § 4º, do art. 2º, da Medida Provisória 1774-24, que modifica a Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, no seu art. 2º:

“§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior”.

SENADO FEDERAL  
Sess. Ordin. 1.º, 2.º, 3.º e C. N.  
MPV 2-183-54 100.6  
Fls. 1x

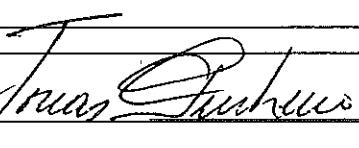
### JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietários e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

A alteração proposta pela emenda visa a corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parede razoável, à medida que dificulta a chamada maquiagem. Quanto à expressão “condições de uso”, esta já é inaceitável, pois se a época for de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará essa “condição de uso”. Assim, nesse caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

DATA 13/4/99		ASSINATURA
		1.º g. N.

MP 1774-24

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-24, de 8 de Abril de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 2º, da MP nº 1.774-24/99, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

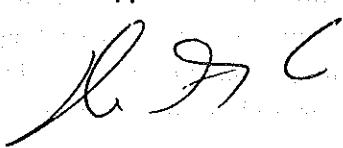
"Art.  
2º.....  
.....  
.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 1999.

  
dep. Fernando Fino

PT/PF

MP 1774-24

000010

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.774-24, 08 DE ABRIL DE 1999:**

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória;

“Artigo 2º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....  
§ 4º

Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

**JUSTIFICATIVA**

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de abril de 1999.

  
Carlos Melles  
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1774	MP 1774-24 000011	
DATA		PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p><b>EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24</b></p> <p>Acrescente-se o § 5º ao artigo 2º da MP 1774-24, que altera o artigo 2º da Lei 8629/93, renumerando-se o parágrafo seguinte:</p> <p>“§ 5º - A restrição constante no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Vistoriado o imóvel e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou dimensão de exploração do imóvel.</p> <p>A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóvel rurais, fracionais e adequadamente aproveitados, portanto, insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.</p>				
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">           SENADO FEDERAL            Subs. Cade. Legislativo C. N.            MPV 2.182-54 10.01            Fls. 15         </div>				
DATA 13/4/99	ASSINATURA			

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000012

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 6º, ao qual se refere o artigo 2º da Medida Provisória 1774-24, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 6º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

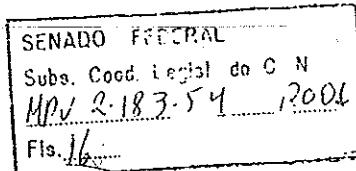
§ 3º - Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II – as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

## JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.



DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

MP 1774-24

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

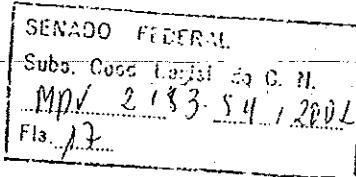
## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” do artigo 11º, constante do artigo 2º, da Medida Provisória 1774-24, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º - Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional”.

## JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.



DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

MP 1774-24

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 04 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24				
4 AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		5 N° PRONTUÁRIO 39825				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7 PÁGINA 1 DE 1		8 ARTIGO 3º		9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

## TEXTO

*[Redação: 18/03/99]*  
*Sobr. 5001 1º andar - 2º andar*  
*M 2183-54 2021*  
*Fis. 478 18*

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença; vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatórios, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

## ASSINATURA

10 FENADO FEDERAL	
----------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1774-	MP 1774 - 24	
		000015		
DATA	PROPOSTA			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
				SENADO FEDERAL
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24		TEXTO		Sessão Plenária do C. N. HOV 2183-54 / 2021 Fls. 19
<p>Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória 1774-24/99, renumerando-se os demais:</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.</p> <p>É inaceitável que se crie lei restrita exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.</p> <p>Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o Incra, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo Incra é que vem onerando os cofres públicos.</p> <p>Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao Incra no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.</p> <p>Cabe ressaltar que a dívida de valor está vinculada ao custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófilo a tanto, o que é inconteste nas palavras de procuradores do Incra: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.</p>				
DATA	ASSINATURA			
FONTE: SENADO FEDERAL				

MP 1774-24

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
13 / 04 / 99			MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		39825

6	TIPO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	1 DE 1		4º		ÚNICO				

9	TEXTO
	<p>SENADO FEDERAL Subsc. Comissão Especial Mfz 2.133-54 - 2004 Fls. 20</p>

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10	ASSINATURA

MP 1774-24

000017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24 de 8 de Abril de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º, da MP nº 1.774-24/99:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

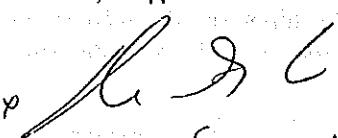
**JUSTIFICAÇÃO**

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 1999.

  
dep. Fernando Fino

PT/PE

MP 1774-24

000018

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1774		
<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>			
<b>AUTOR</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>		
DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)				
1 - SUPPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
<b>TEXTO</b>				

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24**

Acrescente-se § 3º, ao artigo 4º da Medida Provisória 1774-24, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Artigo 2º - .....

§ 1º - .....

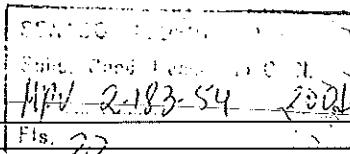
§ 2º - .....

§ 3º - O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

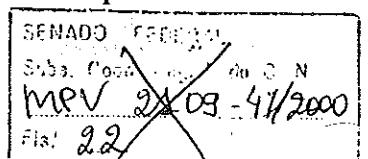
**JUSTIFICATIVA**

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.



Fls. 22



ASSINATURA

DATA 14 / 04 / 1999

MP 1774-24

000019

Medida Provisória 1774-24, de 08 de abril de 1999

## EMENDA MODIFICATIVA

- O parágrafo 3º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo no âmbito de suas atribuições, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, respondendo o subscrito, civil, penal e administrativamente pela super ou sub-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5.194/66, de 24 DEZ 1966, regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, estabelecido no seu artigo 7º as atividades e atribuições profissionais desses profissionais, e contemplando na alínea C, as realizações de: "estudos, projetos, análises, avaliações ,vistorias, pareceres e divulgações técnicas."

Sendo assim não só o Eng.º Agrônomo, como dizia anteriormente, poderá fazer um laudo de avaliação mas também outros profissionais com atribuições para exercer essa atividade.

Então o acréscimo de Engenheiros e Arquitetos além dos Agrônomos, ampliará à atuação dos profissionais capacitados para uma avaliação.

A Medida Provisória referida, emanada do Poder Executivo, traz a preocupação do Estado em pagar em demasia pelo bem desapropriado, ao mesmo tempo em que evidência, com seu silêncio a preocupação com a sub-avaliação, isto é, a espoliação do patrimônio do particular.

Na verdade, a Medida Provisória, parece constituir-se num instrumento de intimação do perito para que haja uma tendência em avaliar pelo valor mais baixo, aquele que é do interesse do Estado, o qual além de protelar o pagamento avulta o valor da indenização. Não havendo penalidade para sub-avaliação, embora esta também configure perícia.

Não parece justo tal desequilíbrio pois que a desapropriação deve contemplar um valor tal que não redmide em prejuízo nem para o erário público nem para o proprietário do imóvel, ou seja, deve ser pago o justo valor.

Assim, neste caso, é mais conveniente acrescentar, também, o termo "sub-avaliação" estabelecendo, assim, sanção para a sub-avaliação.

Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO  
PMDB/PB

MP 1774-24

000020

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

À MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24, DE 1999  
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP )

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - Subs. Seod. Leyal 16 C. N.  
V. 2183377 12066  
Fls. 24

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicílio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento.

§ 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.”

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendose o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplicase também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

- I em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
- II em quádruplo para contestar."

"Art. 6º - .....

§ 3º - .....

II as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

V as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

"Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA Nº 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho National de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93.

Art. 12. Considerase justa a indenização que reflete o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliandose individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observando-se os seguintes aspectos:

I localização do imóvel;

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciانade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

"Art.485 - .....

X a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial."

Art. 5º Extinguese em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º - A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVAS**

#### **Artigo 2º, §§ 2º 3º e 7º**

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converterse em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

**Artigo 2º § 4º**

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo Órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta Condição de uso.

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

**Artigo 2º, § 5º**

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade responsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

**Artigo 6º § 6º**

As invasões de terra constituem num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

#### **Artigo 6º, § 3º, Inciso II**

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceitosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

#### **Supressão do inciso IV do artigo 7º**

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transformese no estopim de uma desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que toma o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente Reconsiderado?

#### **Artigo 11**

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantêlo na alçada de ministérios e do Conselho National de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbitrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

### **Artigo 11 Parágrafo único**

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele Órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justificase em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

### **Artigo 12**

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999

DEPUTADO NÉLSON MARQUEZELLI  
PTB-SP

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.901-29, ADOTADA EM 27 DE AGOSTO DE  
1999 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
"ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº  
3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, E DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE  
FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTA**

**EMENDA Nº**

Deputado EDISON ANDRINO..... 021.

**TOTAL DE EMENDAS: 001**

MP 1.901-29

000021

**COMISSÃO MISTA...****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.901-29, DE 1999****(Mensagem nº...)**

Acrece e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprime-se, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.901-29, a referência à introdução de um parágrafo único ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente emenda buscamos corrigir um equívoco jurídico que a Medida Provisória nº 1.901/99 pretende introduzir, qual seja a previsão de prazo prescional de cinco anos para aqueles que aspiram requerer judicialmente a indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

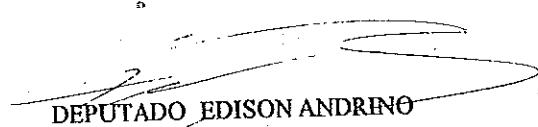
É de lembrar-se que a redação original do Decreto-Lei não estabelecia disposição semelhante, deixando que fossem aplicados os princípios gerais de prescrição e decadência já previstos na legislação ainda em vigor, que, aliás, são dotados de maior razoabilidade.

Não há motivo, principalmente através de Medida Provisória, para restringir o acesso ao Judiciário, justamente quando se busca

%reparação pelo desapossamento da propriedade, que, em qualquer caso, caracteriza uma violência contra o particular.

É de se indagar o porquê da promoção de uma outra violência quando se limita temporalmente o prazo para o requerimento da indenização, que nunca cobrirá o valor real do prejuízo, mas que serve, pelo menos, para amenizar a contrariedade provocada pelo Poder Público.

Sala da Comissão, em de 199 .



DEPUTADO EDISON ANDRIANO

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.901-31, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), DA LEI Nº 8.629, DE 25. DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA LUCI CHOINACKI	022.
DEPUTADA RITA CAMATA	023, 024.

**TOTAL DE EMENDAS: 03**

**RELATOR:**

MP 1.901-31

000022

**Medida Provisória nº 1.901-31, de 26 de outubro de 1999****Emenda Supressiva**

Suprime-se o art. 15-A adicionado ao Decreto-Lei nº 3.365/41 pelo art. 1º da MP nº 1.901-31, de 26.10.99

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto desta emenda supressiva visa consagrar, em lei, a excrescência da incidência de juros compensatórios nos processos desapropriatórios. No caso da reforma agrária, como os grandes imóveis passíveis de desapropriação restringem-se aos improdutivos, nada justifica a imposição de verba compensatória ao seu proprietário à título de contrapartida à cessação do lucro já que, obviamente, o latifúndio improdutivo não gera lucro.

O dispositivo em referência, constitui, pois, uma premiação ao latifúndio que, além de imoral, contraria os discursos oficiais em torno da austeridade fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1999

DR. WAI CHOINACKI

PT/SC

MP 1.901-31

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA 01/10/99	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO MP 1901-31 /99			
<sup>4</sup> AUTOR <b>Deputada RITA CAMATA</b>				
<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO <b>280</b>				
<sup>6</sup> 1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 9( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA <b>1 de 1</b>	<sup>8</sup> ARTIGO <b>5º</b>	PARÁGRAFO —	INCISO	ALÍNEA

<sup>9</sup>  
TEXTO  
O art. 5º da Medida Provisória nº 1901-31, de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e quatorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau, sendo-lhes assegurada a garantia de vagas.

§ 1º - Ficam reservadas 20% das vagas das escolas agrotécnicas existentes na mesoregião para alunos egressos de assentamentos em áreas de reforma agrária.

§ 2º - O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução anual de cinquenta por cento do valor da parcela do imóvel a esta alienado.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é assegurar vagas nas escolas de primeiro grau para os filhos das famílias assentadas, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes ficam sem acesso ao ensino fundamental por absoluta falta de vagas, e consequentemente suas famílias acabam por perder benefícios instituídos por programas governamentais, ou não, de incentivo à educação e de combate ao trabalho infantil. Visa ainda, garantir uma porcentagem das vagas em escolas agrotécnicas, de nível médio, para alunos egressos de assentamentos, já que para estes, é de fundamental importância, até para garantir a permanência desses jovens no campo, evitando o êxodo rural.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Sess. Ord. 1º Anel do C. N.

MP 1.901-31

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/11/99	3 PROPOSIÇÃO MP N° 1901-31 / 99			
4 AUTOR Deputada RITA CAMATA				
5 N° PRONTUÁRIO 280				
6 TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 9( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 de 1	8 ARTIGO —	PARÁGRAFO —	INCISO —	ALÍNEA —

**TEXTO**

Inclua-se onde couber os seguintes artigos no texto da MP nº 1901-31/99.

"Art. 1º - Os arts. 9, 12 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

Art. 9º - .....  
 § - não utilização de mão-de-obra infantil.  
 .....  
 Art. 12 - .....  
 .....  
 § 3º - O Laudo de Vistoria e Avaliação emitido pelo órgão executor, bem como o Laudo Pericial de imóvel rural, serão elaborados por engenheiro agrônomo, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações  
 .....  
 § - Não serão indenizadas as benfeitorias existentes em áreas de preservação permanente, reserva legal e demais áreas protegidas por legislação ambiental, bem como as cujas benfeitorias sejam oriundas do trabalho escravo ou trabalho infantil, excetuando-se aquelas previstas e autorizadas por órgão competente.  
 .....  
 Art. 18 - .....  
 .....  
 § 1º - O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas, e será outorgado ao beneficiário, de forma individual ou coletiva, e a homem e mulher, desde que mantenham união estável, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam garantir que os imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária não recebam indenização de benfeitorias oriundas de trabalho escravo e trabalho infantil, bem como garantir que o laudo de avaliação seja precedido de vistoria e que o título de domínio seja outorgado igualmente, em caso de união estável.

  
ASSINATURA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.901-32, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	025, 027.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	026.

**TOTAL DE EMENDAS: 03**

RELATOR:

MP 1.901-32

000025

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 01 de dezembro de 1999	Proposição: Medida Provisória 1901-32, de 1999			
Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA	Prontuário Nº: 317			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único do art. 10, o art. 15-A e seus incisos, do art. 1º da Medida Provisória 1901/99.

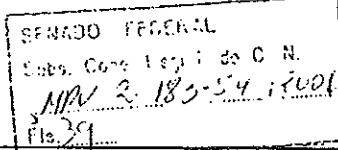
### JUSTIFICATIVA

Esta inclusão do Parágrafo único em que determina que o processo de desapropriação se efetive em cinco anos, acaba de vez com a desapropriação, porquanto tem processos que duram sete, oito ou dez anos, e cada vez que a pretensão caducar novo decreto terá que ser publicado e mais cinco anos para se efetivar, tornando-se impraticável a reforma agrária.

Quanto o Art. 15-A e seus incisos, que concedem juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano, ao proprietário do imóvel, é incompatível querer compensar a quem quer exatamente especular, sem compromisso com a terra, com a plantação, como no caso desses latifúndios improdutivos, o que na verdade deveria ser o inverso taxar esse tipo de "negócio" com a terra.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 1999.

MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal  
Líder do PDT



**MP 1.901-32**

**000026**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-32**

#### Emenda Supressiva

Suprime-se o artigo 15-B, adicionado ao Decreto-Lei nº 3.365/41 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.901-32.

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a impropriedade da MP ao garantir juros compensatórios para latifúndio improdutivo que, obviamente, por conta dessa característica não gera lucro e, portanto, não se justificando compensação de pseudos lucros cessantes.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO  
PT/BA

MP 1.901-32

000027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 01 de dezembro de 1999	<b>Proposição:</b> Medida Provisória 1901-32, de 1999
-------------------------------------	---

<b>Autor:</b> Deputado MIRO TEIXEIRA		<b>Prontuário Nº:</b> 317
--------------------------------------	--	---------------------------

<b>1. Supressiva</b> X	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>

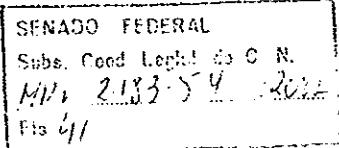
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 4º do art. 18, do art. 3º da Medida Provisória 1901/99.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão do parágrafo acima se faz necessário, na medida em que o Governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 1999.



MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal  
Líder do PDT

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.997-34, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	028, 029.

EMENDAS ADICIONADAS: 02

TOTAL DE EMENDAS: 29

RELATOR:

MP 1997-34

000028

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:** 13 de janeiro de 2000**Proposição:** Medida Provisória 1997-34, de 2000**Autor:** Deputado MIRO TEIXEIRA**Prontuário Nº:** 317

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b> <i>X</i>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------------------	-------------------	-------------------------------

**Página:****Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 15-A, do art. 1º da MP 1997-34/2000, a seguinte redação:

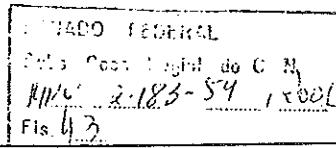
**Art. 1º** .....

"Art. 15-A No caso de imissão prévia da posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço oferecido em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até três por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

**JUSTIFICATIVA**

Quanto ao art. 15-A, que concede juros compensatórios de até seis por cento ao ano ao proprietário do imóvel, é incompatível querer compensar a quem quer exatamente especular a terra, sem compromisso com a plantação e a criação, como no caso desses latifúndios improdutivos. Na verdade, o Governo deveria taxar esse tipo de "negócio" que se faz com a terra. Dessa forma, diminuímos os rendimentos auferidos pelos especuladores em até três por cento de juros compensatórios ao ano.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2000 ,



MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal  
Líder do PDT

MP 1997-34

000029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 13 de janeiro de 2000	<b>Proposição:</b> Medida Provisória 1997-34, de 2000			
<b>Autor:</b> Deputado MIRO TEIXEIRA	<b>Prontuário Nº:</b> 317			
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b> X	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva</b> <b>Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º do art. 18 do art. 3º da MP 1997-34/2000, a seguinte redação:

Art. 3º .....

"Art. 18 .....

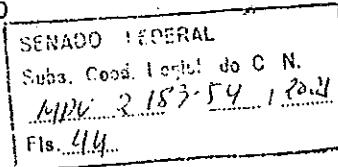
§ 4º O valor do imóvel, fixado na forma do § anterior será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até 20 anos, com carência de cinco anos e corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**JUSTIFICATIVA**

A modificação do parágrafo acima se faz necessário, na medida em que o Governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente. Dessa forma, optamos por um índice mais compatível com a disponibilidade do agricultor, já que este índice tem se traduzido em valores menores.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2000

MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal  
Líder do PDT



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1997-37, ADOTADA EM 11 DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS N.ºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

**CONGRESSISTA**

**EMENDAS N.ºS**

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA..... 030 031 032.

SACM

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS:	029
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS:	<u>003</u>
TOTAL DE EMENDAS	032

RELATOR: Deputado CARLOS MELLES

**MP 1.997-37**

**000030**

**EMENDA N. , de 2000.**

(Supressiva)

À Medida Provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000, publicado no DO de 12, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**Suprime-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, acrescido pela MP 1997-37/2000.**

**JUSTIFICATIVA**

SENADO FEDERAL
Subs. Coed. Legislativo C. N.
MPV 2.183-54.200,
Fls. 46.

O parágrafo único que a MP pretende acrescentar consagra prazo decadencial (cinco anos) para propor ação de indenização em

razão de apossamento administrativo ou desapropriação indireta, assim como em relação a atos do Poder Público que importe em restrições ao direito de propriedade.

Tal regra se revela flagrantemente constitucional. É que a doutrina e a jurisprudência são acordes em definir que esse prazo é de vinte anos, porque é esse o prazo para aquisição, por usucapião, do direito de propriedade. Estabelecer que o Poder Público tenha prazo diferenciado para afronta ao mesmo direito (propriedade, por sinal investido da condição de garantia individual, nos termos do art. 5º, item XXII) que as demais pessoas do povo revela-se manifesto tratamento discriminatório, que é vedado pela Constituição, em razão do princípio da isonomia.

A propósito, ao conceder cautelar na ADIN 1.753-2-DF, em que questionada Medida Provisória que concedia benefícios semelhantes à União, em desfavor de particulares que tivessem seus bens expropriados, deixou assente o Supremo Tribunal Federal que

*“...quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida de razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso das inovações discutidas, de favorecimento unilateral aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo”*(Decisão unânime de 16.04.1998, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 12.06.98).

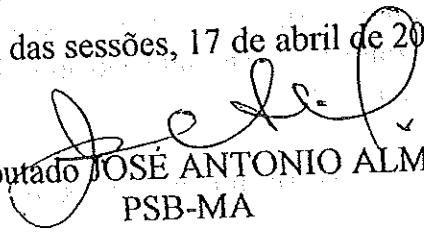
Oportuno, também, nesse julgamento, o seguinte trecho do voto do Ministro MARCO AURÉLIO:

*“Logo, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não vejo base para chegar-*

*se a esse tratamento diferenciado, não há uma razão de ser plausível, aceitável, para a distinção, devendo ser levado em conta, principalmente, o princípio isonômico a envolver, também, a administração pública. Aparelhe-se esta última visando à defesa dos interesses públicos e aí estará cumprindo o seu mister".*

Por tais razões, não se justifica a manutenção do parágrafo único proposto, que deve ser suprimido, em eventual projeto de conversão em lei da presente MP.

Sala das sessões, 17 de abril de 2000.

  
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
PSB-MA

MP 1.997-37

000031

EMENDA N. , de 2000.

(Supressiva)

À Medida Provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000, publicado no DO de 12, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Suprimam-se os artigos 15-A, 15-B e seus parágrafos, do Decreto-Lei n. 3.365/41, acrescentados pela MP 1997-37/2000.

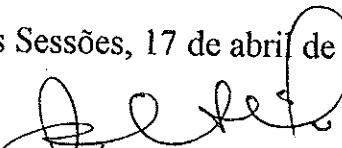
**JUSTIFICATIVA:**

Os dispositivos em questão alteram, de maneira comprovadamente desfavorável aos expropriados e àqueles proprietários atingidos por desapossamento administrativo, o tratamento legislativo, assim com a jurisprudência consolidada há décadas, no tocante aos juros compensatórios e juros moratórios incidentes sobre a indenização devida em desapropriações, sejam diretas sejam indiretas.

Esse tratamento diferenciado não se coaduna com normas constitucionais, como a garantia do direito de propriedade (art. 5º, item XXII), especialmente quando afasta a assunção, pelo novo proprietário, dos direitos a que faziam jus seus antecessores, ou como a garantia de justa indenização (art. 5º, item XXIV).

Daí ser imperioso a supressão de tais dispositivos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2000.

  
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
PSB-MA

**MP 1.997-37**

**000032**

**EMENDA N. , de 2000.**

**(Supressiva)**

À Medida Provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000, publicado no DO de 12, que “acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**Suprimam-se os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 27, do Decreto-Lei n. 3.365/41, acrescentados pela MP 1997-37/2000.**

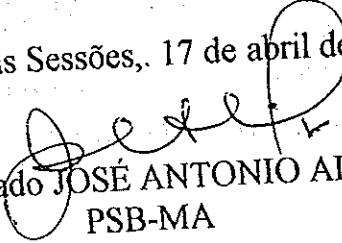
### JUSTIFICATIVA:

Esses parágrafos tratam da fixação de honorários de advogado em demandas relativas a desapropriações. Assim, no § 1º, cuida-se de estabelecer percentuais diferentes daqueles já estabelecidos no Código de Processo Civil (de meio a cinco por cento) e, mais, de estabelecer um limite para tais honorários (151 mil reais).

No § 3º, refere-se a MP aos feitos em que aplicável esse limite contido no § 1º (desapropriação que tramite através de procedimento contraditório especial, de rito sumário, e desapropriação indireta). E, finalmente, no § 3º, estão previstos critérios de atualização para esse valor-limite.

Esse quadro implica, a meu sentir, na restrição do princípio da isonomia, na medida em que, para os demais litigantes com o Poder Público, não há limites previamente estabelecidos para o valor dos honorários.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2000.

  
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
PSB-MA

MP 2027-38

000033

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Parágrafo único do art. 95-A, acrescido à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pelo art. 2º da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 185 da Constituição Federal de 1998 estabelece que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, apenas a pequena e a média propriedade, desde que o proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva. A imunidade de desapropriação para imóveis rurais arrendados constitui, pois, flagrante violação constitucional.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2000

*Valdeci Oliveira - Deputado*

DEP. VALDECI DE OLIVEIRA  
TI/PS

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.027-38, DE 4 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS NºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADÃO PRETTO	034.
DEPUTADO GERALDO SIMÕES	036.
DEPUTADO JOÃO GRANDÃO	035.
DEPUTADO VALDECI DE OLIVEIRA	033
DEPUTADO WALDIR GANZER	037.

Emendas apresentadas: 32

Emendas Adicionadas: 05

**TOTAL DE EMENDAS: 37**

RELATOR:

MP 2027-38  
000034

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 6º e 7º acrescidos ao art. 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 4º, da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

### JUSTIFICAÇÃO

Além de politicamente intimidatória das lutas dos trabalhadores rurais pela reforma agrária, os dispositivos em consideração violam a Constituição Federal ao procederem, por MP, à ampliação dos casos de imunidade de desapropriação, à medida que, impedindo a vistoria dos imóveis, impedem as suas desapropriações. O art. 185 da CF estabelece que apenas as pequenas, médias e propriedades produtivas são insuscetíveis de desapropriação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

DEP. ADÉO PRETTO  
71/25

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se os §§ 8º e 9º acrescidos ao art. 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 4º, da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional que fere o ato jurídico perfeito estabelecido pelo Código Civil brasileiro. Ademais, constitui-se em medida altamente discriminatória e repressora aos movimentos e entidades de trabalhadores rurais brasileiros.

A medida é tão abrangente que lembra os piores momentos da ditadura militar, posto que uma simples reunião de sindicato pode servir para cortar recursos públicos já acordadas entre os trabalhadores rurais e o Poder Público.

Suprimir este dispositivo significa resgatar os direitos democráticos e respeitar o Estado de Direito.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

DEP. JOÃO GRANDE

PT/MS

JOÃO GRANDE

MP 2027-38

000036

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 7º da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda representa atitude que demonstra a dimensão da face autoritária do governo Fernando Henrique, além de constituir ato que fere as prerrogativas dos governos dos Estados.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Jenilso Simões  
DEP. GERALDO SIMÕES  
PT/BA

MP 2.027-38

000037

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000****EMENDA SUPRESSIVA**

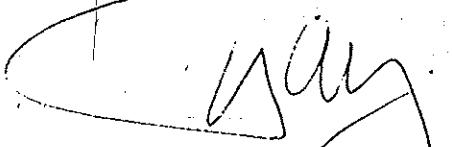
Suprime-se o art. 8º, da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação da Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito da Polícia Federal, além de representar o retorno à antiga política do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), no caso, para o campo, desenterrando o entulho autoritário dos tempos da ditadura militar, sufocando os valores democráticos conquistas, a tanto custo, no país.

Ademais, os quadros da Polícia Federal não estão capacitados para tal tarefa, cujo objetivo, a rigor, é de incriminar e intimidar as legítimas reivindicações dos trabalhadores rurais.

Sala das sessões, 10 de maio de 2000.

  
DEP. VALDIR GANZER

VALDIR GANZER

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N.º 2027-39, ADOTADA EM 1º DE JUNHO DE 2000  
E PUBLICADA NO DIA 02 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
"ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº  
3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS N.ºS 4.504, DE 30  
DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E  
8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS";

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N.ºS</b>
Deputado PEDRO CORRÉA.....	038.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI.....	039.

SACM  
 TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 037  
 TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002  
 TOTAL DE EMENDAS: 039

**MP 2.027-39**

**000038**

Medida Provisória nº 2.027-39 de 02 de junho de 2000.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, das Leis nºs. 4.504 de 30 de novembro de 1964, 8.177 de 1º de março de 1991 e 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências.

Emenda nº ..... substitutiva

Substitua-se a expressão "aptidão agrícola" contida no item II do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1993, na redação proposta pelo art. 7º da presente MP pela expressão "capacidade de uso do solo".

Ficando o caput do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1993 com a seguinte redação:

" Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matos e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observadas os seguintes aspectos:

- I - Localização do imóvel;
- II - CAPACIDADE DE USO DO SOLO;
- III - Dimensão do imóvel;
- IV - Área ocupada e auctionidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

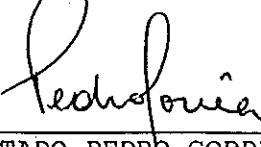
#### JUSTIFICAÇÃO

Na fixação do preço do imóvel não se deve apenas observar o aspecto "aptidão agrícola", pois geralmente, um imóvel tem partes que são mais vocacionadas para agricultura e outras, que em virtude do relevo e natureza do solo, servem mais para pecuária é que também atividade básica no campo. Assim observar somente "de aptidão agrícola" acarreta prejuízo ao proprietário da terra. Por isso se propõe a substituição de "Aptidão agrícola" por "Capacidade de uso do solo", por ser abrangente e tecnicamente apropriada e obriga o técnico do INCRA ou o perito judicial a observar todos os aspectos do imóvel e não sómente a "Aptidão agrícola".

Com a substituição proposta procura-se evitar prejuízos e injustiças contra os proprietários de imóveis rurais desapropriados e a serem desapropriados para o fim de reforma agrária.

Ante o exposto, solicitamos aos Ilustres Parlamentares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, em 05 de junho de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
DEPUTADO PEDRO CORRÊA - PPB/PE

MP 2.027-39

000039

Medida Provisória nº 2.027-39 de 02 de junho de 2000.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, das Leis nºs. 4.504 de 30 de novembro de 1964, 8.177 de 1º de março de 1991 e 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências.

Emenda nº ..... substitutiva

Substitua-se a expressão "aptidão agrícola" contida no item II do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1993, na redação proposta pelo art. 7º da presente MP pela expressão "capacidade de uso do solo".

Ficando o caput do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1995 com a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matos e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - Localização do imóvel;
- II - CAPACIDADE DE USO DO SOLO;
- III - Dimensão do imóvel;
- IV - Área ocupada e auctionadade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

#### JUSTIFICAÇÃO

Na fixação do preço do imóvel não se deve apenas observar o aspecto "aptidão agrícola", pois geralmente, um imóvel tem partes que são mais vocacionadas para agricultura e outras, que em virtude do relevo e natureza do solo, servem mais para pecuária que é também atividade básica no campo. Assim a expressão "aptidão agrícola" deve

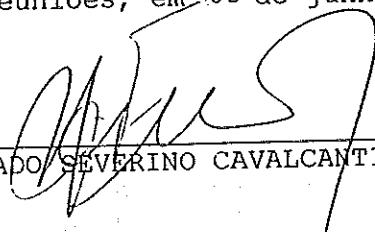
ser substituída por outra, como a que estamos propondo, eis que a que pretendemos ver substituída, se mantida no texto, poderá, muitas vezes, importar em uma indenização injusta, pois impede que se considere, no periciamento, fatores de ordem econômica que não podem deixar de ser sopesados na hora do cálculo.

A expressão sugerida - "Capacidade de uso do solo", é mais abrangente e tecnicamente apropriada e obrigará o técnico do INCRA ou o perito judicial a observar todos os aspectos do imóvel e não somente ser "Aptidão agrícola".

Com a substituição proposta procura-se evitar prejuízos e injustiças contra os proprietários de imóveis rurais desapropriados e a serem desapropriados.

Ante o exposto, solicitamos aos Ilustres Parlamentares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, em 05 de junho de 2000.



DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI - PPB/PE

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.109-48, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS Nºs 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTA

DEPUTADO SERAFIM VENZON

EMENDAS NÚMEROS

040, 041, 042, 043.

Emendas Apresentadas: 39

Emendas Adicionadas: 04

**TOTAL DE EMENDAS: 43**

RELATOR:

MP 2109-48

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/01/01	Proposição: MP <i>2109.48</i>			
Autor: <i>Dep. SERAFIM Vezzoni</i>	Prontuário Nº: <i>485</i>			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: <i>111</i>	Artigo: <i>4º</i>	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se os § 9º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

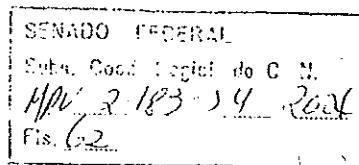
Art. 4º.....  
"art. 2º.....

§ 9º Se, na hipótese do parágrafo anterior, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

JUSTIFICATIVA

Não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária, e mesmo porque é direito dele lutar para que o direito se realize.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.



*José Serafim Vezzoni*  
PLT

Assinatura:

Service de Comissões-Mistas  
de 19  
Fis.

MP 2109-48

000041

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01	Proposição: MP 2109-48			
Autor: <i>Dep. Serafim Leão</i>	Prontuário Nº: 485			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 11	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a expressão "para os fins dos §§ 6º e 7º do artigo anterior" do art. 2º-A introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, ficando assim redigido:

Art. 4º.....

"art. 2º- A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

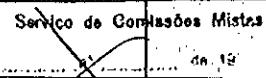
**JUSTIFICATIVA**

A retirada da expressão acima significa dar maior aplicabilidade ao próprio artigo 2º da MP, que fica mais conciso e mais claro, porquanto o proprietário do imóvel ao tentar procrastinar com fraude ou simulação de esbulho o Poder Público aplicar-lhe-á multa sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

Assinatura:

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.



Service de Comissões Mista  
da 19

MP 2109-48

000042

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01	Proposição: MP <i>2109-48</i>			
Autor: <i>Dep. SEIRAFIM Venzon</i>	Prontuário N°: <i>465</i>			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva - Global
Página: <i>111</i>	Artigo: <i>4º</i>	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 18 introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, a seguinte redação:

Art. 4º.....

"art. 18.....

§ 4º O valor do imóvel, fixado na forma do parágrafo anterior será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até 20 anos, com carência de **cinco** anos e corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**JUSTIFICATIVA**

A modificação do parágrafo acima se faz necessária, na medida em que o governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro de 1999, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente. Dessa forma, optamos por um índice mais compatível com a disponibilidade do assentado, já que esse índice tem se traduzido em valores menores.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPU 2.109-54 / 2001
Fls. 64

Assinatura: <i>Seirafim Venzon</i>	Serviço de Comissões Mistas
	Introdução à PEC nº 19
	Fls. 84

MP 2109-48

000043

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01	Proposição: MP <i>2109-48</i>			
Autor: <i>Dep. Serafim Venzon</i>	Prontuário N°: <i>485</i>			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: <i>111</i>	Artigo: <i>4º</i>	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se os §§ 6º e 7º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....

"art. 2º.....

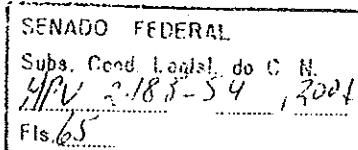
§ 6º O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

§ 7º Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

**JUSTIFICATIVA**

Não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando essa atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária, e mesmo porque é direito dele lutar para que o direito se realize.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.



Assinatura:

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

Serviço de Comissões Mistas

...de 19...

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.109-49, ADOTADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS NºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	044.

EMENDAS CONVALIDADAS: 043  
 EMENDAS ADICIONADAS: 001  
044

MP 2.109-49  
 000044

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/03/01	Proposição: MP 2109			
Autor: MIRO TEIXEIRA	Prontuário N.º: 317			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Suprime-se o Parágrafo único do art. 95-A, introduzido pelo art. 2º da MP 2109/2001:

"Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único se faz necessário, uma vez que se um latifúndio improdutivo estiver inscrito no Programa de Arrendamento Rural será insuscetível de desapropriação, colocando em risco o processo de reforma agrária.

Sala das Sessões, 01 de março de 2001.

MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal

Assinatura de Miro Teixeira  
Comissão Mista  
de 19

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N.º 2.109-50, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001  
E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
"ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº  
3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS N.ºS 4.504, DE 30  
DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E  
8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado RONALDO VASCONCELLOS.....	045.

EMENDAS CONVALIDADAS: 044  
EMENDAS ADICIONADAS: 001  
TOTAL DE EMENDAS: 045

MP 2.109-50

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/03/2001	proposição Medida Provisória nº 2.109-50		
autor Deputado RONALDO VASCONCELLOS		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê uma nova redação ao §3º, do Art. 12 da Medida Provisória 2.109-50

Parágrafo 3º - O Laudo de Avaliação será subscrito por profissionais habilitados, Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Agrônomo com aptidão, idoneidade e conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é cometida de acordo com a Lei 5.194/66 e Lei 5.869/73 (C.P.C.) artigos 145 a 147, 420 a 424, 977, 978 e 980, com Registro de anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela supervaliação comprovada ou fraude na identificação de informações." (NR)

## FUNDAMENTO: Jurisprudência STJ

SENADO FEDERAL  
Subs. Conv. 1.º de S. N.  
MPL 2.109-50  
Fls. 69

Processual civil. Nomeação de perito. Inteligência do art. 145 e seus parágrafos c/c os artigos 421 e 424, I, do CPC. Em princípio, a nomeação de perito deve recair em profissional habilitado com aptidão, idoneidade e conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é cometida. A substituição do nomeado, quando a lei não menciona expressamente qual a especialização técnica do profissional a ser nomeado, a exemplo do art. 63, V, da, lei de falências e art. 956 do CPC, só será possível se o compromissado carecer de conhecimento técnico ou científico comprovado.

Processo civil. Prova. Perito. Profissional habilitado - Lei 5194/66 e CPC, Art. 145, Hermeneutica, recurso não conhecido.

I - não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as consequências do julgado.

II - na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir cum grano salis, aferindo-se a perícia rexlama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa.

JUSTIFICATIVA

A justificativa será dada oralmente em Plenário.

PARLAMENTAR

RONALDO VASCONCELLOS

Brasília, 29 de março de 2001

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº. 2.109-52, DE 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA  
NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ACRESCE E ALTERA  
DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE  
1941, DAS LEIS Nºs 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE  
1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALCEU COLLARES	047, 048, 049, 050, 051, 052.

Emendas Apresentadas: 46  
Emendas Adicionadas: 06

**TOTAL DE EMENDAS: 52**

**RELATOR:**

MP 2109-51

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
02/05/2001pr.  
Medida Provisória nº 2.109-51autor  
Deputado Sérgio Barrosnº do prontuário  
0581.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 ...

§ 3º - O laudo de Avaliação será subscrito por profissionais habilitados; com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART , respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Na Medida Provisória o parágrafo especifica o Engenheiro Agrônomo como profissional habilitado para subscrever o Laudo de Avaliação, o que contraria os preceitos da lei 5194/66 e Lei 5869/73 (CPC) artigos 145 a 147, 420 a 424, 977, 978 e 980.

O Superior Tribunal de Justiça, através de seus Ministros, tem se manifestado em vários processos que tratam de questões de avaliação de imóveis, especialmente no que se refere à habilitação dos profissionais avaliadores, criando jurisprudência sobre a matéria.



PARLAMENTAR

MP 2109-52

000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/05/01	Proposição: MP 2109-52			
Autor: <i>Alex Collaets</i>	Prontuário N°: 487			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Suprime-se o Parágrafo único do art. 95-A, introduzido pelo art. 2º da MP 2109/2001:

"Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento."

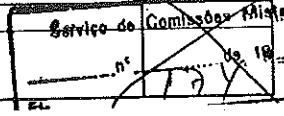
JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único se faz necessário, uma vez que se um latifúndio improdutivo estiver inscrito no Programa de Arrendamento Rural será insusceptível de desapropriação, colocando em risco o processo de reforma agrária.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

SENIOR  
Sala "Centro" do C.N.  
Mv 2-183-54 10001  
Fls. 21

Assinatura:



MP 2109-52

000048

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 29/05/01	Proposição: MP 2109-52			
Autor: <i>Hite Collares</i>	Prontuário Nº: 487			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Suprime-se os §§ 8º e 9º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....  
"art. 2º.....

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu também alterar os dispositivos desta MP.

Não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária, e mesmo porque é direito dele lutar para que o direito se realize. É o meio legítimo e único pelo qual o sem terra poderá adquirir um imóvel rural, somente com muita pressão, porquanto se não for assim, provavelmente essas terras teriam ficado nas mão de grileiros cominados com pessoas de Cartório, sobejamente demonstrado ao longo de nossa história. A MP ora proposta tenta fazer mais uma retaliação ao legítimo direito de quem não tem sua terra e se vê excluído desse imenso Brasil.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

S. F. H. 1971-1  
Sulawesi, Celebes, Borneo N.  
MAY 2 18354 1207  
Fls. 7?

**Assinatura:**

Service as insurance. Mistes  
de la vie

MP 2109-52

000049

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/05/01	<b>Proposição:</b> MP 2109-52			
<b>Autor:</b> <b>ALCEU COLLARES</b>		<b>Prontuário Nº:</b> <b>487</b>		
<b>1. Supressiva</b> <input checked="" type="checkbox"/>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b> 7	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>
	4º			

Suprime-se o § 7º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....

"art. 2º....."

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, quem já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticado em tais situações.

**JUSTIFICATIVA**

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu alterar a MP e juntar os §§ 6º e 7º da anterior. Em verdade, não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária. É de saber notório que sem essa medida drástica perpetrada a maioria ainda poderia estar fora do processo de assentamento e, pior, essa terras poderiam estar nas mãos dos grileiros que estão a espreita, e mesmo porque é um direito dele lutar para que o direito se realize, tendo em vista as palavras sábias de Paulo VI que "todo latifúndio traz em si uma hipoteca social".

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

**Assinatura:**

SENADO FEDERAL  
Subs. Consel. Legal do C. N.

Serviço de Documentação Móveis

MP 2109-52

000050

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 29/05/01	Proposição: MP 2109-52			
Autor: <i>Alex Collares</i>	Prontuário N°: 487			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o § 6º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

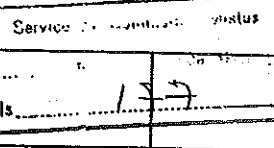
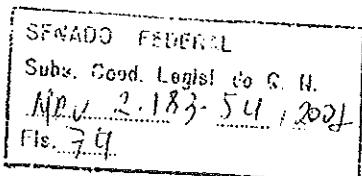
Art. 4º.....  
"art. 2º.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será visoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

**JUSTIFICATIVA**

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu alterar a MP e juntar os §§ 6º e 7º da anterior. Em verdade, não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária. É de saber notório que sem essa medida drástica perpetrada a maioria ainda poderia estar fora do processo de assentamento e, pior, essa terras poderiam estar nas mãos dos grileiros que estão a espreita, e mesmo porque é um direito dele lutar para que o direito se realize, tendo em vista as palavras sábias de Paulo VI que "todo latifúndio traz em si uma hipoteca social".

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.



Assinatura:

MP 2109-52

000051

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/05/01	<b>Proposição:</b> MP 2109-52			
<b>Autor:</b> <i>Alceu Colares</i>	<b>Prontuário Nº:</b> <i>487</i>			
<b>1. Supressiva</b> <input checked="" type="checkbox"/>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
	4º			

Suprime-se a expressão " para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º do art. 2º-A introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, ficando assim redigido:

Art. 4º.....  
 "art. 2º- A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**JUSTIFICATIVA**

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu também alterar os dispositivos desta MP em sua nova versão.

A retirada da expressão acima, significa dar maior aplicabilidade ao próprio artigo 2º da MP, ficando mais conciso e mais claro, porquanto o proprietário do imóvel que tentar procrastinar com fraude ou simulação de esbulho o seu imóvel, o Poder Público aplicará multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

SEN. DR. ALCEU  
Sexta, 29 de maio de 2001  
MPV 2109-52/2001  
Fls. 25

**Assinatura:**

Serviço na  
Assinatura: 178  
do 19

MP 2109-52

000052

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data:	Proposição: MP2109-52			
29/05/01				
Autor:	Prontuário Nº: 487			
<i>Alceu Collares</i>	1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <b>X</b>	4. Aditiva
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
	4º			

Dê-se ao § 4º do art. 18 introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, a seguinte redação:

Art. 4º.....

"art. 18.....

§ 4º O valor do imóvel, fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até 20 anos, com carência de cinco anos e corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

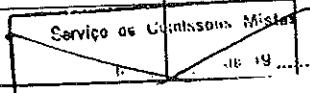
**JUSTIFICATIVA**

Deve-se esta alteração porquanto o Governo ao encaminhar essa MP optou por uma nova técnica redacional, por isso resolvemos também encaminhar esta emenda. Como se vê a modificação do parágrafo acima se faz necessária, na medida em que o governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro de 1999, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente. Dessa forma, optamos por um índice mais compatível com a disponibilidade do assentado, já que esse índice tem se traduzido em valores menores.

SENADO FEDERAL	Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.
Subs. Coed. Legislativo G. N.	
MPV 2.183-54.2001	
Fls. 76...	

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

Assinatura:



EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO  
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE  
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-55, ADOTADA EM 27 DE  
JULHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E  
ANO QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO  
DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS  
NºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE  
MARÇO DE 1991, E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Senador JONAS PINHEIRO	053

**TOTAL DE EMENDAS – 053**

Convalidadas – 052  
Adicionada - 001

**MPV 2.183-55**

**000053**

**Emenda Aditiva à Medida Provisória 2.183-55, de 27 de junho de 2001**

Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais.

**Art.18.....**

**§ 1º .....**

§ 2º Cumpridas as cláusulas resolutivas, fica o outorgado, observado o disposto no art. 21 desta lei, e independentemente da manifestação do outorgante, autorizado a promover a devida averbação no Registro de Imóveis competente, desde que o beneficiário do título de propriedade declare expressamente, sob as penas da lei, que cumpriu integralmente as cláusulas resolutivas.

**Justificação**

Pela sistemática atualmente em vigor, mesmo cumpridos os dispositivos das cláusulas resolutivas, a outorga de título de domínio aos beneficiários do Programa de

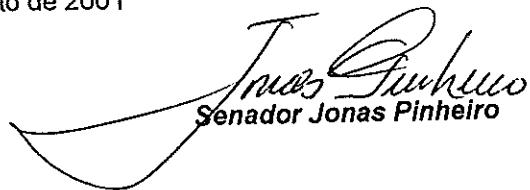
Reforma Agrária fica condicionada à manifestação do órgão federal competente, no caso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Na prática, entretanto, o processo de emissão de títulos de domínio pelo INCRA é lento e se arrasta por anos, e acaba não se efetivando, tendo em vista as limitações daquele Instituto no que concerne a pessoal suficiente e, consequentemente, a acúmulo de trabalho na área competente, aliadas ao fato de as suas unidades operacionais nos estados estarem distantes das áreas de assentamento contempladas no Programa de Reforma Agrária.

Isso vem provocando prejuízos e transtornos aos beneficiários, que, por causa dessa forma de trabalho, não conseguem efetuar o registro dos imóveis que lhes são destinados a fim de poderem usufruir das prerrogativas que o título de domínio devidamente registrado e averbado lhes confere.

Esta Emenda, autorizando os Cartórios de Imóveis das respectivas comarcas a registrar os títulos de domínio e a fazer a respectiva averbação uma vez comprovado o cumprimento das cláusulas resolutivas, tem o objetivo de descentralizar essa decisão sobre a posse do terreno oriundo de Reforma Agrária e de dar maior agilidade ao processo de titulação.

Sala da Comissões, em 2 de agosto de 2001



Senador Jonas Pinheiro

the first time in the history of the world, the people of the United States have been called upon to decide whether they will submit to the law of force, or the law of the Constitution. We have now an opportunity, unprecedented in the history of the world, to decide whether we will submit to the law of force, or the law of the Constitution.

